



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

LEI ORDINÁRIA Nº 256/2009

Ementa: Altera a Lei Municipal nº. 169/2007 – Código de Posturas do Município de Alfredo Chaves.

O **Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves** faz saber que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves aprovou e ele, com espeque no art. 67, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao art. 81 da Lei Municipal nº. 169/2007, que instituiu o Código de Posturas do Município de Alfredo Chaves, ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

“§1º Consideradas as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais, para as estradas existentes em área rural do território do Município de Alfredo Chaves, e que ainda estejam com o seu leito natural, fica autorizada a permanência de dispositivos na via que impeçam o trânsito de semoventes, tais como ponte de traves (mata-burros) ou similares, nas conformidades desta Lei.

I – Fica autorizada a reconstrução dos dispositivos retirados anteriormente a publicação desta Lei, obedecidas as normas aqui determinadas.

§2º Os dispositivos de contenção de semoventes somente poderão permanecer no leito da via quando os proprietários dos imóveis rurais onde estão localizados, cumprirem as seguintes exigências de segurança e tráfego:

I – Ter o dispositivo estrutura de concreto armado ou aço, com fixação perpendicular dos trilhos em relação à estrada e extensão mínima de 04 (quatro) metros;

II – Conter adesivos reflexivos de luminosidade nas suas extremidades laterais;

III – Dispor de espaço lateral, sem o dispositivo de contenção de semoventes, para tráfego de pedestres, bicicletas ou motocicletas,

bem como de animais montados, observada a largura mínima de dois metros e meio (2,5 m);

IV – Se o proprietário do imóvel possuir semoventes, ter fixadas nas proximidades, em ambos os sentidos da via, placas de advertência do modelo oficial tipo “Cuidado Animais”, conforme padrão “A-35” estabelecido pelo anexo do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nacional nº. 9.503/97.

§3º. Os atuais dispositivos deverão ser adequados às disposições desta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, sob pena de retirada, pelo Poder Público, dos existentes em desconformidades com esta Lei.

§4º A sinalização do trecho da estrada com placas de regulamentação deve ser promovida pela Administração Pública, na forma do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – Lei nacional nº. 9.503/95.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 22 de dezembro de 2009.

JOÃO BOSCO COSTA
Presidente

Consulta Processual/TJES

Total de Registros: 1



Ementa sem formatação



Inteiro teor

0000797-94.2011.8.08.0000 (100.11.000797-6)

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Órgão: TRIBUNAL PLENO

Data de Julgamento: 26/04/2012

Data da Publicação no Diário: 04/05/2012

Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Ementa

ACÓRDÃO

EMENTA. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES Nº 256/2009. TRÂNSITO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Municipal de Alfredo Chaves nº 256/2009 altera o Código de Posturas do Município, para autorizar a permanência e construção de dispositivos de contenção do tráfego, matéria relativa ao trânsito.

2. A competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, conforme art. 22, XI, CF, a quem cabe regular, definir e delimitar a organização do trânsito, as infrações e penalidades, motivo pelo qual a lei municipal de Alfredo Chaves é inconstitucional. Precedentes do STF.

3. O Código de Trânsito Brasileiro outorgou aos órgãos executivos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios a atuação em diversas áreas relativas ao trânsito e, por essa razão, não caberia ao Poder Legislativo imiscuir-se na esfera de competência do Poder Executivo da respectiva circunscrição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Alfredo Chaves nº 256/2009.

Conclusão

À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.